

Á Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº. 1.292/1995 e apensados que institui Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública.

AUDIÊNCIA PÚBLICA – DIA 24.04.18 – 14h30 – Plenário 14 – Anexo II – Câmara dos Deputados
Assunto: Sugestão para aprimoramento do PL 6.814/2017, em atendimento à apresentação realizada na Audiência Pública do dia 24.04.18 às 14h30 no Plenário 14 – Anexo II – Câmara dos Deputados.

1 Alteração dos prazos para apresentação de proposta e Lance artigo 49 do Projeto:

I – Para aquisição de bens e serviços (acrescentar serviços)

Justificativa: É necessário acrescentar em (I) a palavra “serviços”, em que se enquadrarão os serviços de natureza continuada (limpeza, vigilância, telefonia, manutenção de computadores, ou seja prestação de serviços comuns de natureza continuada que são realizadas mediante pregão). Veja que a definição de bens e serviços comuns estão no art. 5º Inc. XIII e Inc. XV)

a) 10 (dez) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 20 (dias) – nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

Em “b” enquadrarão os bens e serviços que não são de natureza continuada e os serviços contratados no regime de fornecimento e prestação de serviço associado previsto no -art. 5º - XXXII.

II – para contratação de obras e serviços de engenharia:

Justificativa: Corrigido o título para melhor compreensão dos serviços que enquadrarão neste item.

a) 30 (trinta) dias, quando adotado os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; -
(aqui enquadrarão as obras que não são obras comuns de engenharia

b) 10 (dez) dias, nas hipóteses de obras e serviços comuns de engenharia;

Justificativa: Incluir a alínea “b” – para obras e serviços comuns de engenharia é necessária, pois não devem ser enquadrados em “a” cujo prazo de realização da licitação é de 30 dias haverá uma perda de celeridade no processo licitatório que hoje é realizado em 8 dias úteis, mediante Pregão.

As obras e serviços comuns de engenharia estão definidos no art. 5º Inc. VXIII – construção, reforma recuperação ou ampliação de imóvel , são serviços mais simples e por ser serviços de engenharia comuns não se enquadram no Inciso I

Não deveria fixar valor para o Pregão. O art. 26 estabelece para o Pregão o valor de 500 mil o que será um retrocesso. Cito como exemplo os serviços comuns de engenharia - manutenção hidráulica e elétrica de prédios públicos - serviços de natureza continuada por 5 anos, com cujo valor de referência que superam o limite de 500 mil fixado no projeto de Lei para o pregão. Fixar valor para a modalidade de Pregão é um retrocesso.

c) 90 (noventa) dias, nas hipóteses em que o regime de execução seja o de contratação integrada;

O regime de Contratação Integrada é para obras , serviços e fornecimentos acima de 10 milhões conforme o art. 40- § 11 que estabelece o valor estipulado na Lei nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004- que Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública).

O regime de contratação integrada é também o regime apropriado para a Modalidade DIÁLOGO

COMPETITIVO, que estabelece no art. 29 o prazo de 20 dias para apresentar propostas finais, o que conflita com o critério de julgamento apropriado para esta modalidade, que poderá ser Técnica e preço cujo prazo é de 40 dias (IV) e se Menor preço cujo prazo é 30 dias (II) conforme dispõe o art. 49.

O art. 29 – VII - ..ao declarar que o diálogo foi concluído, a Administração abrirá prazo não inferior a 20 (vinte) dias para que os licitantes apresentem suas propostas finais, que deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto;

pergunta:

- 20 dias contado da data em que foi declarado concluído o diálogo?

- qual será o prazo, se o critério de julgamento for técnica e preço ? será 40 dias ou 20 conforme prevê o art. 29. E se o critério for Menor Preço será 30 dias ou 20?

SAUGESTÃO: Que o prazo para apresentação das propostas, após declarar que o diálogo foi concluído seja em conformidade com o critério de julgamento estabelecido. Deve excluir o prazo de 20 dias. Alterar a redação para:

VII – ao declarar que o diálogo foi concluído, a Administração abrirá prazo em conformidade com o critério de julgamento a ser adotado para que os licitantes apresentem suas propostas finais, que deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto;

d) 45 (quarenta e cinco) dias, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “c” deste inciso; Quais as hipóteses enquadrariam em “d” pois só sobrou (maior retorno econômico) com prazo maior que o prazo para o critério de julgamento Técnica e Preço – INCOERENTE Sugestão

III - para licitação em que adote o critério de julgamento de maior lance: 15 (quinze) dias; (venda de bens móveis e imóveis – modalidade LEILÃO – Art. 30 e 80)

A venda de lotes agrícolas (Lei de irrigação) não se enquadra na modalidade de LEILÃO, pela própria natureza da alienação e a Lei de irrigação apenas estabelece que a alienação de Lotes irrigáveis será mediante processo licitatório, não estabelece a modalidade que atualmente é concorrência.

Art. 30. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: (V – maior lance, no caso de LEILÃO;)

Art. 5º - XXXIX – leilão, modalidade de licitação utilizada para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Art. 80 – A alienação de bens....obedecerá as seguintes normas: I – quando imóveis, inclusive para as entidades paraestatais, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada:

f- Concessão de direito real de uso, é importante esclarecer que nem a líena “f” resolve a questão pois os lotes irrigáveis não são concessão de direito real de uso – é venda mesmo)

SUGESTÃO : Conste do artigo 80, que ressalvado os casos de alienação de imóveis regidos por lei especial poderá ser adotado outra modalidade, devidamente justificada.

IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de Técnica e Preço ou de Melhor Técnica ou conteúdo artístico ou Maior Retorno Econômico: 45 dias (enquadram neste critério – Inc. XIV – serviços especiais de TI – obras e serviços especiais (alta complexidade que não podem ser descritos como obras e serviços comuns), serviços de natureza intelectual e técnicos especializados, inovação tecnológica e demais serviços relacionados no art. 33

SUGESTÃO: Incluir em “IV” o critério de julgamento de .Maior Retorno Econômico e alterar o prazo de 40 para 45 dias.

HABILITAÇÃO - Art . 60 - Qualificação Técnica:

A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

I – apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

II – certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

SUGESTÃO: Alterar a redação II: certidões ou atestados que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Justificativa: O maior índice de impugnação dos editais de obras está exatamente neste item, apresentação de atestado de capacidade técnica, face a lacuna da Lei 8.666/93. O atestado deve ser em nome da LICITANTE ou do RESPONSÁVEL TÉCNICO, como quer fazer valer o CREA.

Devemos observar que se trata de avaliações distintas: capacidade operacional (que diz respeito à licitante, e capacidade técnico profissional, que diz respeito ao profissional ou seja o responsável técnico que apresentará do CAT – Certidão de Acervo Técnico, expedido pelo CREA..

Não pode ser substituído o atestado da licitante pelo atestado em nome do responsável técnico, pois este sozinho não detém a capacidade gerencial, técnica e financeira, equipamentos e materiais para executar a obra.

Também deve ser corrigido o § 5º do art. 60 pois está confuso, mistura serviços de natureza continuada, que são serviços comuns definidos no Inc. XIII do art. 5º, com obras de maior complexidade e risco, que são obras especiais de engenharia, conforme definido no Inc. XIX do art. 5º.

Haverá muito questionamento de ordem legal, impugnações nas licitações, por estabelecer no § 5º do art. 60 para obras de maior de maior complexidade e risco que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, o que é permitido somente para serviços de natureza continuada.

SUGESTÃO: Alterar a redação do § 5º do art. 60 para:

No caso de contratação de serviços de natureza continuada será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

JUSTIFICATIVA: A redação proposta ficará em consonância como a IN 05/2017 – do Ministério do Desenvolvimento e Gestão estabelece para serviços de natureza continuada, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

SUGESTÃO ALTERAÇÃO O § 2º - Art. 33 para:

Art. 33- Quando adotado o critério de julgamento de Técnica e Preço a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento)

Art. 33 -§ 2º No julgamento técnica e preço deverão ser avaliados e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, aquelas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente.

JUSTIFICATIVA: O critério de julgamento proposto é subjetivo, passível de questionamento .

MODALIDADE PREGÃO - inclui obras

Art. 5º - XL – PREGÃO, modalidade de licitação para aquisição de bens, serviços e obras comuns cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Art. 26 - § 2º No caso de obras e serviços comuns de engenharia, o pregão somente poderá ser utilizado quando a contratação envolver valores inferiores a R\$150.000,00.

SUGESTÃO: Excluir o valor para pregão, limitar valor será um retrocesso, sobretudo nivelando com o mesmo valor para a modalidade de Convite.

MODALIDADE CONVITE

Art. 25 - Convite observará as seguintes regras e condições

I – poderá ser utilizado para contratações inferiores a 150 mil (não há divisão de valor para obras/serviços ou aquisição de bens)

II – a Administração obterá 3 (três) ou mais cotações antes da abertura da fase de apresentação de propostas adicionais.

III – a Administração divulgará, em sítio eletrônico oficial ou em outro meio apto a dar conhecimento ao público acerca da licitação, o interesse em obter propostas adicionais com a completa identificação do objeto pretendido, dispensando-se a publicação de edital;

IV – a adjudicação da melhor proposta somente ocorrerá após o prazo mínimo de 3 dias, contado da divulgação a que se refere o inciso III.

SUGESTÃO: O convite deve ser excluído do Projeto de Lei a exemplo da Lei do RDC e da Lei das Estatais, mantê-la será um retrocesso na legislação. Dá forma proposta o prazo para realização da licitação será o mesmo que um Pregão.

Os procedimentos para realização do CONVITE não encontram amparo legal, e fere o princípio da isonomia ao aceitar cotação de preço previamente à divulgação do convite no site.

Vivemos a era da Tecnologia da Informação, com procedimentos licitatórios eletrônicos, com previsão de realização do Pregão de forma presencial quando não for possível de forma digital.

RITO – Concorrência e Pregão

Art. 26. Concorrência e o pregão seguem rito comum, adotando-se o segundo sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Somente com o critério de menor preço poderá a Concorrência e o pregão seguir o mesmo rito.

SUGESTÃO: alterar a redação do art. 26 para:

Art. 26. Concorrência e o pregão seguem rito comum, quando critério de menor preço, adotando-se o segundo sempre que

PUBLICAÇÃO DOS AVISOS CONVOCATÓRIOS EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Art. 48 – divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitação;

§ 1º publicação obrigatória – Diário Oficial da União, do estado, do Distrito Federal ou do Município bem como jornal diário de grande circulação.

SUGESTÃO – Excluir a obrigatoriedade de publicação em jornais de grande circulação, custos altíssimos de publicação desnecessária pois o princípio da publicidade será atendido com a obrigatoriedade de divulgação dos editais em site oficial, Compras governamentais e no site do próprio órgão contratante. (ART. 22 § -2º)

Cito como exemplo a CODEVASF que tem custo de publicação anual superior a R\$200.000,00.

REAJUSTAMENTO – Art. 21 – 4º)

Art. 21 - § 4º - prevê reajustamento apenas para obras e serviços de engenharia de forma obrigatória.

Não trata do reajustamento para bens e serviços de natureza continuada.

A obrigatoriedade de reajustamento não tem amparo legal, considerando o disposto na Lei 10.192/01 – art. 3º - §º veda a aplicação de reajuste com periodicidade inferior a um ano.

SUGESTÃO: incluir neste artigo que o reajustamento será aplicado de acordo com a legislação vigente, pois pela Lei do Plano Real, o reajustamento somente será aplicado após um ano do contrato.

ANTEPROJETO – Artigos conflitantes

O Art. 5º Inc. XXII – a definição de ANTEPROJETO conflita com o art. 44 - § 6º, pois inclui as alíneas F – G e h que não estão no art. 44.:

f – concepção da obra ou do serviço ambiental e de acessibilidade

g- projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

h- memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Sugestão: Excluir do art. 5º - Inc, XXII – as alíneas “f” – “g” e “h”.

Lucianita Ribeiro Dayrell

Chefe da Secretaria de Licitações da CODEVASF

Telefone: 20284785 – 20284619

Celular: 99972699

LUCIANITA RIBEIRO DAYRELL

Chefe da Secretaria de Licitações